



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007020-26.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTÔNIO CARLOS MANTOAN, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27320

Apelação n. 1007020-26.2024.8.26.0053

Comarca: Capital

Natureza: Cautelar de produção antecipada de provas

Apelante: Antônio Carlos Mantoan

Apelado: Estado de São Paulo e Município de São Paulo

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA.

INTERESSE DE AGIR. O atendimento da condição de admissibilidade e conhecimento da ação considera o trinômio "necessidade-utilidade-adequação". Objeto da tutela jurisdicional. Disponibilização de imagens registradas pelas câmeras de segurança de unidade de saúde e de expediente criminal adotado em razão de representação criminal. A petição inicial informa que a providência pretendida pelo autor compreende a produção antecipada de prova para evitar ou fundamentar o ajuizamento de ação indenizatória.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Pedido de disponibilização de imagens e documentos. Apresentação das provas pelos apelados em sede recursal. Alegação do apelante de que as imagens não seriam integrais. Pedido genérico desprovido de identificação de momento específico. Reconhecimento do exaurimento da prova pretendida. A administração pública não pode ser compelida a fornecer dados não existentes em seu poder. Não é possível reconhecer o direito à produção do meio de prova pretendido, considerando o exaurimento das imagens capturadas pelas câmeras em poder da Administração. Afastada a sentença meramente processual, com fundamento na falta de interesse de agir, o provimento judicial reconhece que a prova foi produzida regularmente.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ANTÔNIO CARLOS MANTOAN, inconformado com a r. sentença de fls. 61, que indeferiu o pedido, interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, (i) a necessidade de deferimento do pedido de antecipação de prova; (ii) a ausência de resposta ao pedido administrativo de fornecimento de informações e imagens; (iii) o pedido de fornecimento da prova documental e audiovisual.

Nas contrarrazões foi suscitada a inadequação da via processual eleita (fls. 83/88, com documentos de fls. 89/113 e fls. 116/13, com documentos de fls. 124/138).

Instado (fls. 150/151), o autor manifestou a subsistência de interesse porque as imagens disponibilizadas não seriam integrais (fls. 161/162).

Os apelados manifestaram-se às fls. 170 e 174/175, com documentos de fls. 176/178.

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação de produção antecipada de prova foi ajuizada para disponibilização de imagens de câmera de segurança de unidade de saúde e o expediente criminal adotado em razão de representação criminal.

A causa de pedir anuncia que o autor é pessoa em situação de vulnerabilidade e não possui residência fixa. Informa a tentativa frustrada de acesso ao pronto socorro municipal, de onde teria sido expulso e vítima de violência. Anuncia o direito à produção de provas para justificar ou evitar o ajuizamento de ação judicial indenizatória, nos termos do art. 381, III, do CPC.

A sentença indeferiu o pedido de produção de provas, o que desafiou o presente recurso.

Interessa saber se o autor detém interesse de agir.

O atendimento da condição de admissibilidade e conhecimento da ação considera o trinômio “necessidade-utilidade-adequação”, assinalando que a necessidade deriva do caminho a ser trilhado, por intermédio da jurisdição, para obter certo bem da vida, seja porque não se logrou obtê-lo pelas vias usuárias, seja porque o próprio Direito Positivo exige a intervenção jurisdicional. Por seu turno, a adequação do provimento pretendido diz respeito à idoneidade técnico-jurídica para atender à expectativa do autor, atribuindo-lhe a consequência jurídica por ele pretendida. A utilidade associa-se à aptidão que se extrai do instrumento manejado para alcançar o resultado desejado.

O pedido formulado consiste em disponibilização das gravações registradas pelas câmeras de segurança de unidade de saúde e de expediente criminal adotado em razão de representação criminal.

A simples análise da causa de pedir e do pedido revela que há o interesse de agir, diante da possibilidade de a produção antecipada de provas evitar ou servir de fundamento para o ajuizamento da ação indenizatória.

Ultrapassada a objeção processual, passo a analisar o substrato da demanda.

Fredie Didier Jr. anota que *“a ação de produção antecipada de prova é a demanda pela qual se afirma o direito de à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. É, pois, ação que se busca o reconhecimento do direito autônomo à prova, direito este que se realiza com a coletada prova em típico procedimento de jurisdição voluntária”*.

A finalidade da ação é alcançar uma decisão que reconheça que a prova foi produzida regularmente.

Na hipótese dos autos, os apelados apresentaram provas

pleiteadas em sede recursal.

Nas contrarrazões a Fazenda apresentou a prova documental correspondente a inquéritos policiais deflagrados para a investigação dos fatos (fls. 89/113).

A análise da prova documental revela que foi instaurado o procedimento inquisitório n. 15076131.2023.8.26.0050, mediante ofício da Defensoria Pública. O procedimento enviado ao Poder Judiciário em 11.12.2023 (fls. 113).

A análise dos autos no sistema e-SAJ evidencia que em audiência realizada em 16.7.2024 foi reconhecida a renúncia tácita por parte da vítima, que não compareceu e se encontra em lugar incerto e não sabido. Assim, foi declarada a extinção da punibilidade de Reginaldo Costa da Conceição (fls. 143/144 daqueles autos).

O Município disponibilizou o link do drive com as imagens (fls. 123), além do prontuário de atendimento do paciente (fls. 124/138).

O apelante sustenta que as imagens disponibilizadas não são integrais.

Acontece a administração informa que o sistema de vigilância somente procede a gravação de imagens quando acionado pela movimentação (fls. 178).

O pedido formulado foi de apresentação das imagens do autor na unidade de saúde. Prepondera o caráter genérico do pedido e ausência de especificação de momento específico do arquivo pretendido. A administração pública não pode ser compelida a fornecer dados cuja existência não foi comprovada.

Nesse cenário, é possível concluir que a prova pretendida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi produzida, na medida em que foram disponibilizadas as imagens de câmera de segurança de unidade de saúde, bem como o procedimento criminal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator